

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica;

III - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO;

IV - os projetos de mini e pequenos produtores rurais;

V - os projetos de micro e pequenas empresas.

Art. 7º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo apresentará quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na

Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) pagamento do del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do PRONAF; e

h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, contendo as seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria;

c) por setor e atividade definidos como prioritários pelo Condol/SUDECO;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR; e

f) por outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei nº 7.827/1989.

Art. 8º Deverá ser observado na previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, de que trata o inciso III, do artigo 7º:

I - percentual mínimo dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, e prevendo, neste percentual, uma aplicação mínima, junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões;

II - percentual mínimo para aplicação em cada UF, respeitando o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

III - percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

IV - percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso II deste artigo, e observando o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 7º, e no art. 10, fica estabelecida a faculdade de a previsão inicial de aplicação dos recursos por UF observar os seguintes percentuais:

I - Distrito Federal: dezanove por cento (19%);

II - Goiás: vinte e nove por cento (29%);

III - Mato Grosso: vinte e nove por cento (29%);

IV - Mato Grosso do Sul: vinte e três por cento (23%).

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos, por UF e por porte.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 7º e no inciso II deste artigo, considera-se Unidade da Federação (UF), no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS REPROGRAMAÇÕES

Art. 9º O Banco do Brasil, no caso da adoção da alternativa prevista no § 1º do art. 8º desta Portaria, deverá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações realizadas até 31 de agosto de 2018, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as operações em fase final de contratação, observando as disposições constantes dos incisos I, II e III do art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. Ao realizar a nova previsão de aplicação dos recursos, o Banco do Brasil deverá:

I - atualizar os valores de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 7º desta Portaria e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias do Relatório de Avaliação Bimestral pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda;

II - encaminhar ao MI e à SUDECO a versão atualizada da programação, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos.

#### CAPÍTULO V

##### DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas, bem como a concessão de crédito para:

I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 60% (sessenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões;

II - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria n.º 540, de 15.10.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, observada a Portaria n.º 1.150, de 18.11.2003, do Ministério da Integração Nacional - MI.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica quando, alternativamente:

I - não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

II - a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

III - a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado for isento de Imposto de Importação pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Banco do Brasil, a SUDECO e o MI deverão manter, em seus sítios eletrônicos, a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo atualizada.

Art. 12. O Banco do Brasil, em conjunto com a SUDECO, deverá avaliar a conveniência e a oportunidade de promover eventos de divulgação do FCO, preferencialmente, nos municípios em que não possua agência e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, visando à ampliação das contratações.

§ 1º O Banco do Brasil informará ao MI e à SUDECO, até o final do 1º quadrimestre de 2018, o calendário dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Cabe à SUDECO, em articulação com o Banco do Brasil, estabelecer critérios para a realização dos eventos de que trata este artigo, bem como acompanhar o andamento desses eventos.

Art. 13. Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827/1989, o encargo de ouvidor do FCO poderá ser acumulado com o encargo de ouvidor da Sudeco, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho Deliberativo por proposta da Superintendência.

Art. 14. A proposta de que trata o Art. 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, deverá ser elaborada pelo MI, ouvida a SUDECO e o Banco do Brasil.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### ANEXO I

	Diretriz 1	Diretriz 2	Diretriz (n)	Diretriz (n+1)
Prioridade 1		X		
Prioridade 2	X			X
Prioridade (n)				
Prioridade (n+1)	X	X		X

#### PORTARIA Nº 395, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso II do art. 6º do Anexo I ao Decreto n. 8.067, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2018.

Art. 2º A elaboração das Diretrizes e Prioridades, pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), deverá observar:

I - A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

II - As políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal;

III - As potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009;

IV - O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO);

V - As Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. As prioridades a que se refere o caput deste artigo deverão ser vinculadas às respectivas diretrizes, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDECO quando da aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDCO, são as seguintes:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira;

b) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica; e

c) os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF) exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FDCO.

II - promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

III - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

IV - expansão, modernização e diversificação da base econômica do Centro-Oeste;

V - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Centro-Oeste;

VI - fortalecimento e integração da base produtiva regional;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - inserção da economia do Centro-Oeste em mercados externos, em bases competitivas;

X - apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local; e

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

Parágrafo único. Será concedido caráter prioritário para empreendimentos não governamentais de infraestrutura em abastecimento de água.

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 60% (sessenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO